



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.248 – COSIT
DATA	9 de setembro de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8513.10.90

Mercadoria: Lanterna elétrica portátil com dois LED RGB de alto brilho (*ultrabright*), receptor de radiofrequência para acionamento e controle da iluminação e bateria de lítio não recarregável, todos reunidos numa mesma carcaça, fixada a pulseira de tecido (poliéster), destinada ao uso no pulso por espectadores de shows e grandes eventos, para geração de efeitos luminosos em diferentes cores e padrões, comercialmente denominada “pulseira de LED para shows” ou “bracelete de LED para shows”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

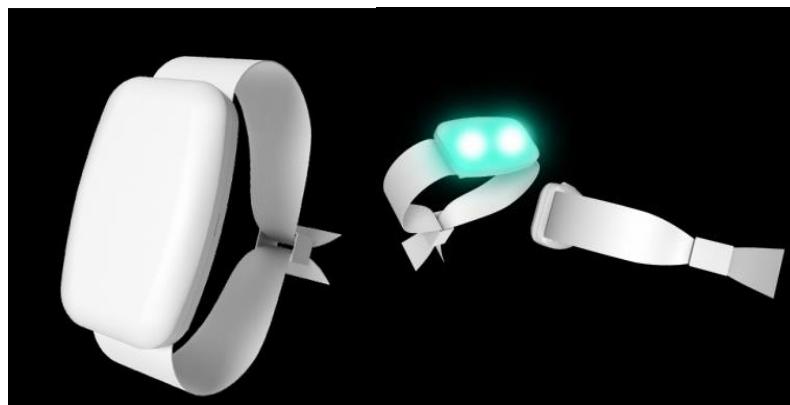
Informação protegida por sigilo.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A consulta refere-se a lanterna elétrica portátil com dois LED RGB de alto brilho (*ultrabright*), receptor de radiofrequência para acionamento e controle da iluminação e bateria de lítio não recarregável, todos reunidos numa mesma carcaça, fixada a pulseira de tecido (poliéster), destinada ao uso no pulso por espectadores de shows e grandes eventos, para geração de efeitos luminosos em diferentes cores e padrões, comercialmente denominada “pulseira de LED para shows” ou “bracelete de LED para shows”.

3. A lanterna recebe comandos apenas por sinais de radiofrequência enviados por transmissores específicos com protocolo de comunicação proprietário. Isso permite que os LED apaguem, acendam, pisquem ou mudem de cor de acordo com o comando enviado pela organização do evento. O dispositivo não pode ser comandado pelo usuário ou fora do local do evento.



Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. O bracelete de LED é destinado a ser portado no pulso e é composto basicamente por dois LED de alto brilho, bateria e receptor de RF, e tem por função gerar iluminação com ritmo, cores e intensidades controladas por transmissor de sinais de RF externo (não incluso na consulta), que controla também as funções de ligar e desligar e a frequência para piscar. Essas características remetem à análise de sua classificação na posição 85.13:

Lanternas elétricas portáteis concebidas para funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 85.12.

(negritou-se)

7. As Notas Explicativas da posição 85.13 esclarecem seu alcance da seguinte forma:

NOTA EXPLICATIVA

A presente posição comprehende as lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia, tal como pilhas, acumuladores, magnetos.

Geralmente, os dois elementos, isto é, a lâmpada propriamente dita e a fonte de energia, se encontram reunidos em conexão direta, mais frequentemente numa caixa comum. Em alguns tipos, todavia, estes elementos estão separados e ligados um ao outro por fios condutores.

A expressão "lanternas portáteis" designam **unicamente** as lanternas (dispositivo de iluminação e fonte de energia) concebidas para uso manual ou na pessoa, ou ainda para serem fixadas num artigo ou num objeto portáteis. São geralmente providas de uma alça ou de um dispositivo de fixação e são reconhecíveis graças à sua forma particular e a seu peso reduzido. Não correspondem a esta definição, por exemplo, os aparelhos para iluminação de automóveis ou ciclos (**posição 85.12**), bem como os aparelhos para iluminação, que se ligam a uma instalação fixa (**posição 94.05**).

Entre as lanternas classificadas aqui, podem citar-se:

- 1) As lanternas **de bolso**, algumas das quais, denominadas "lâmpadas-dínamos", são alimentadas por meio de um dispositivo magneto-elétrico acionado manualmente por meio de uma alavanca de mola.
- 2) As outras lanternas **manuais**, como as lanternas denominadas "tochas" ou "projetores", algumas das quais possuem foco regulável. Frequentemente, estas lanternas possuem um dispositivo simples para prendê-las a uma parede qualquer. Às vezes, são concebidas também para serem colocadas no solo.
- 3) **Lâmpadas, lanternas ou lâmpadas de bolso** com a forma de canetas, frequentemente equipadas com um sistema de fixação (clip) que permite mantê-las no bolso do usuário, quando não estão em uso.
- 4) As lanternas portáteis equipadas para **emitir sinais luminosos**.
- 5) As lanternas **de segurança para mineiros**, cujo dispositivo de iluminação se adapta ao capacete, enquanto que a fonte de energia (acumulador) se prende geralmente na cintura.
- 6) **Ressalvado** o fato de se tratar de lanternas destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de corrente (por meio de pilha colocada no bolso do usuário, por exemplo), as lanternas **frontais** com dispositivo para fixá-las na cabeça, de um tipo de uso geral, utilizadas por ourives, relojoeiros, médicos, etc., **exceto** as lanternas especialmente concebidas para o diagnóstico das infecções de garganta, de ouvidos, por exemplo (**posição 90.18**).
- 7) As lanternas portáteis, denominadas **de fantasia**, com forma de charutos, pistolas, batons labiais, etc., e, **desde que** a sua função principal seja a iluminação, os artigos que consistam na associação ou combinação de uma lanterna e uma caneta, de uma lanterna e um chaveiro, de uma lanterna e uma chave de parafusos, etc.
- 8) **Lâmpadas de leitura** equipadas com um sistema que permite fixá-las a um livro ou a uma revista.

8. O aparelho em questão possui fonte própria de energia, sem necessidade de ligação à instalação da rede elétrica. A lâmpada (LED) e a fonte (bateria) encontram-se reunidas no mesmo invólucro, com peso reduzido e formato próprio para uso portátil. Ademais, o aparelho foi concebido para ser utilizado na pessoa (no pulso) para emissão de luz visível.

9. À luz do texto da posição 85.13 e de suas Notas Explicativas, o produto caracteriza-se como uma lanterna elétrica portátil concebida para funcionar por meio de sua própria fonte de

energia. Não se trata de aparelho de iluminação de veículos (posição 85.12) nem de aparelho para iluminação ligado a instalação fixa (posição 94.05). Também não se enquadra como aparelho de sinalização (posição 85.31), pois sua função principal não é de aviso ou alarme, mas a emissão de luz para efeitos de iluminação e ambiência do usuário. Tampouco se classifica na posição 85.43, sugerida pelo consultante, pois se trata de uma posição residual.

10. Assim, o produto se classifica, por aplicação da RGI 1, na posição 85.13, que possui as seguintes aberturas em subposições de primeiro nível:

8513.10	- <i>Lanternas</i>
8513.90	- <i>Partes:</i>

11. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

12. O aparelho em questão é uma lanterna e classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de primeiro nível 8513.10, que se desdobra regionalmente nos seguintes itens:

8513.10.10	<i>Manuais</i>
8513.10.90	<i>Outras</i>

13. Para classificação nas subposições, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

14. O aparelho foi concebido para uso no pulso do usuário, e não à mão. Por aplicação da RGC 1, classifica-se no item 8513.10.90, que não possui desdobramentos em subitens, sendo este o seu código final na Nomenclatura.

CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.13), RGI 6 (texto da subposição 8513.10) e RGC 1 (texto do item 8513.10.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **8513.10.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3^a Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de agosto de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SURA HELEN COT MARCOS

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO AH HOC

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATORA E PRESIDENTE DA 3^a TURMA